

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação**Portaria n.º 137/2025 de 23 de dezembro de 2025**

Em 2021 foi estabelecido um novo quadro regulamentar, no âmbito da Política Agrícola Comum, que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O enquadramento legislativo do PEPAC está previsto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece as regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e no Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum.

Neste contexto, foi aprovado, pela Decisão de Execução da Comissão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), tendo sido alvo de três alterações as quais foram aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024 e C (2025) 667, de 4 de fevereiro de 2025.

O PEPAC comprehende o eixo E - Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, previu a gestão a nível regional do eixo E - Desenvolvimento Rural.

No que respeita às normas gerais aplicáveis à execução do PEPAC, estas encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, sem prejuízo da previsão da possibilidade de definição de normas complementares necessárias à implementação dos vários eixos e intervenções.

Para o efeito, prevê a alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que a regulamentação específica das intervenções geridas pelas autoridades de gestão do PEPAC na Regiões Autónomas seja aprovada por diploma próprio dos respetivos governos regionais, tendo o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/A, de 23 de março, determinado que os regulamentos específicos do eixo E — Desenvolvimento Rural — Região Autónoma dos Açores, são aprovados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Alimentação.

Importa agora aprovar o regime de aplicação da intervenção E.7.1 - Apoio à instalação de jovens agricultores, do domínio E.7 - Apoio à instalação jovens agricultores, do eixo E - Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do PEPAC.

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, conjugada com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/A, de 23 de março, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 75.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção E.7.1 - Apoio à instalação de jovens agricultores, do domínio E.7 - Apoio à instalação jovens agricultores, do eixo E - Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), nos Açores.

Artigo 2.º

Objetivos

1 - Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

a) Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, no intuito de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União;

b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;

c) Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;

d) Atrair e apoiar os jovens agricultores e outros novos agricultores e facilitar o desenvolvimento sustentável das empresas nas zonas rurais;

e) Melhorar a resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos seguros, de elevada qualidade e nutritivos, à redução dos resíduos alimentares, à melhoria do bem-estar dos animais e ao combate à resistência antimicrobiana.

2 - Os apoios previstos na presente portaria prosseguem ainda o objetivo transversal de modernização das áreas agrícolas e rurais, através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e incentivo à sua utilização pelos agricultores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, além das definições constantes na legislação comunitária e nacional aplicável, entende-se por:

a) «Agricultor a título principal (ATP):

i. A pessoa singular cujo rendimento bruto total, proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedique pelos menos 50% do seu tempo total de trabalho à atividade agrícola; ou

ii. A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades complementares relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global;

b) «Aptidões e competências profissionais adequadas»:

- i. Estar habilitado com o nível de qualificação igual ou superior a 3 na área da agricultura; ou
 - ii. Estar habilitado com curso de formação profissional para jovens agricultores ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional com competência nos domínios da agricultura; ou
 - iii. Estar habilitado com o nível de escolaridade obrigatória e ter prestado uma prova de aptidão no setor principal em que se vai instalar, junto dos serviços operativos de ilha da Secretaria Regional com competência nos domínios da agricultura. Neste caso, obriga-se a satisfazer, num prazo máximo de 36 meses a contar da data de submissão do termo de aceitação, uma das condições previstas nas subalíneas anteriores. Se as competências forem adquiridas por meio de formação profissional esta deve ter a duração mínima de 150 horas.
- c) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
 - d) «Data de Instalação», ocorre quando todos os requisitos previstos para a instalação estiverem preenchidos;
 - e) «Exploração Agrícola», conjunto de unidades de produção, situadas na Região Autónoma dos Açores, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
 - f) «Jovem agricultor», a pessoa que tenha no mínimo 18 e no máximo 40 anos de idade, inclusive, na data em que o pedido de apoio seja apresentado e se instale em regime de primeira instalação;
 - g) «Micro e pequenas empresas», o conceito de micro e pequenas empresas na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro e pequena empresa;
 - h) «Operação», pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão PEPAC na Região Autónoma dos Açores, para a gestão do eixo E - Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores do PEPAC, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
 - i) «Pedido de Apoio», candidatura apresentada pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;
 - j) «Primeira instalação», a situação em que o jovem agricultor, na qualidade de responsável pela exploração, assume formalmente a titularidade e a gestão direta da exploração agrícola, pela primeira vez;
 - k) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta e os viveiros;
 - l) «Superfície Agrícola (SA)», qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;
 - m) «Termo do plano de negócios», data a partir da qual se considera que o jovem agricultor executou o plano de negócios, de acordo com o aprovado;
 - n) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do aparelho produtivo;
 - o) «Unidade de produção», conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização;
 - p) «Unidade de Trabalho Ano (UTA)», unidade de medida equivalente ao trabalho de uma pessoa a tempo completo realizado num ano medido em horas (1 UTA = 240 dias de trabalho a 8 horas por dia = 1.920 horas).

Artigo 4.º**Instalação**

1 - Sem prejuízo do previsto no número seguinte, a instalação ocorre quando estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Início de atividade junto da administração fiscal;
- b) Início de atividade junto da segurança social;
- c) Registo, no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), de pelo menos 50% da área da exploração;
- d) Registo no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) ou no Registo Nacional de Equídeos (RNE), de pelo menos 50% dos animais, quando aplicável.

2 - Se o jovem agricultor se instalar na exploração agrícola de uma pessoa coletiva, considera-se que o mesmo está instalado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) Início de atividade da pessoa coletiva, junto da administração fiscal e da segurança social;
- b) Cumprimento dos requisitos relativos à gerência e participação no capital, por parte dos jovens agricultores;
- c) Registo, no iSIP, de pelo menos 50% da área da exploração;
- d) Registo no SNIRA ou no RNE, de pelo menos 50% dos animais, quando aplicável.

Artigo 5.º**Plano de negócios**

1 - O plano de negócios deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) A descrição da exploração agrícola em que se vai instalar;
- b) Indicação das etapas e metas específicas para o desenvolvimento das atividades na exploração;
- c) Informações pormenorizadas das ações, incluindo as relacionadas com a sustentabilidade ambiental e a eficiência na utilização dos recursos, necessárias para o desenvolvimento das atividades da exploração agrícola, descrição dos investimentos a realizar, formação, aconselhamento ou outras ações.

2 - O plano de negócios deve conter a data em que o jovem agricultor prevê que se vai instalar.

3 - O plano deve ter a duração mínima de três anos e máxima de cinco anos.

CAPÍTULO II**Beneficiários****Artigo 6.º****Beneficiários**

Podem candidatar-se aos apoios previstos na presente portaria os jovens agricultores em nome individual, ou os sócios-gerentes das pessoas coletivas que tenham no seu objeto social a atividade agrícola.

Artigo 7.º**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 - Os jovens agricultores devem à data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do previsto nos números seguintes, reunir os seguintes critérios:

- a) *Instalar-se na atividade agrícola, com exceção do sector do tabaco;*
- b) Instalar-se numa exploração agrícola que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:
- i. Tenha uma área mínima de 0,5 hectares;
 - ii. Necessite de um volume de trabalho equivalente no mínimo a uma UTA ou ao número de UTA equivalente ao número de sócios, no caso de pessoa coletiva;
 - iii. Não se encontre em sequestro sanitário, no caso de uma exploração pecuária pré-existente.
- c) Possuir aptidões e competências profissionais adequadas;
- d) Ser uma micro ou pequena empresa;
- e) Não ter obtido rendimentos da atividade agrícola, exceto rendimentos enquadrados em subsídios à exploração até ao limite de 1.000,00€/ano;
- f) Não ter recebido quaisquer ajudas aos investimentos no setor agrícola;
- g) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- h) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento dos Fundos Agrícolas;
- i) Apresentar um plano de negócios para o desenvolvimento das suas atividades agrícolas, nos termos previstos nesta portaria;
- j) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- k) Possuir o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- l) Possuir o registo dos animais da exploração agrícola no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) ou no Registo Nacional de Equídeos (RNE), quando aplicável;
- m) Possuir registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizados, sempre que se trate de um beneficiário sujeito ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
- n) Não ter apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão, ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2 - Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas comunitárias à primeira instalação, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, PRORURAL+, não pode o outro instalar-se na mesma exploração agrícola, ou em parte da mesma, como jovem agricultor ao abrigo da presente portaria, exceto se constituírem uma sociedade.

3 - Podem, igualmente, candidatar-se os sócios-gerentes das pessoas coletivas que reúnam os critérios estabelecidos para o beneficiário em nome individual e se instalem numa pessoa coletiva que reúna os seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente constituída;
- b) Ser uma micro ou pequena empresa;
- c) Ser uma sociedade comercial por quotas;
- d) Cuja gerência seja exercida exclusivamente por jovens agricultores beneficiários dos apoios previstos nesta portaria;
- e) Cujos sócios-gerentes detenham, no seu conjunto, mais de 50% do capital social e, individualmente, uma participação, nesse capital, superior a 25%;
- f) Exerça a atividade agrícola;
- g) Cuja exploração cumpra o previsto na alínea b) do n.º 1.

4 - Os critérios previstos na alínea a), nas subalíneas i. e ii. da alínea b), j), k) e l) do n.º 1 e na alínea g) do n.º 3 podem ser cumpridas até 24 meses após a data de instalação.

5 - As derrogações previstas nos números anteriores aplicam-se com as necessárias adaptações quando o jovem agricultor se instale na exploração agrícola de uma pessoa coletiva.

6 - Os critérios previstos nas alíneas d) e e) do n.º 3 podem ser cumpridas até à data de instalação.

7 - A verificação das características da exploração, para efeitos das subalíneas i. e ii. da alínea b) do n.º 1 e das alíneas b) e g) do n.º 3, é efetuada tendo em consideração os dados constantes no pedido de apoio.

CAPÍTULO III

Pedidos de apoio

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

1 - Para serem elegíveis, os pedidos de apoio devem reunir, à data da sua apresentação, os seguintes critérios:

a) Contribuir para o cumprimento de um ou mais dos objetivos previstos no artigo 2.º;

b) Cumprir as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis;

c) Cumprir outras condições específicas previstas nos avisos para apresentação dos pedidos, bem como, nas orientações técnicas aplicáveis;

d) Conter todas as informações e documentos exigidos no formulário do pedido, no aviso para apresentação dos pedidos, bem como, nas orientações técnicas aplicáveis.

e) Demonstrar coerência técnica e viabilidade económica da exploração;

2 - A verificação da viabilidade económica da exploração é efetuada de acordo com os critérios de viabilidade económica e financeira previstos para os outros projetos, na intervenção E.3.1 - Melhoria do desempenho das explorações agrícolas do PEPAC.

Artigo 9.º

Critérios de seleção dos pedidos de apoio

1 - Para efeitos de seleção aos apoios previstos na presente portaria são aplicados, designadamente, os seguintes critérios:

a) Valorização da qualificação profissional;

b) Sustentabilidade ambiental, valorização de investimentos relacionados com as energias renováveis e captação e/ou armazenamento de água, investimento em tecnologia e digitalização, higiene e bem-estar animal;

c) Criação de emprego, valorização do número de postos de trabalho;

d) Valorização dos beneficiários que são membros de Associações, Cooperativas do setor ou organização de produtores;

e) Valorização por adquirir uma exploração de um agricultor na sequência da sua reforma;

f) Promover a igualdade de géneros através da discriminação positiva das mulheres;

g) Qualidade da produção.

2 - A hierarquização dos critérios referidos nos números anteriores, bem como os respetivos fatores, ponderação e critérios de desempate são definidos pela Autoridade de Gestão e constam do aviso abertura do período de apresentação de pedidos de apoio.

CAPÍTULO IV**Apoios****Artigo 10.º****Forma, taxa e limites dos apoios**

1 - Os apoios consistem num prémio à instalação sob a forma de subvenção não reembolsável, com participação em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2 - O montante do prémio é de 55 000,00€ para o jovem agricultor que se instale como ATP e 15 000,00€ quando não se instale como ATP.

3 - Para efeitos de determinação do montante do apoio, quando a instalação ocorra em regime de ATP, os beneficiários devem assegurar o cumprimento desta condição até 24 meses após a data do fim da instalação e manter a respetiva condição até ao fim do plano de negócios.

4 - O não cumprimento do disposto no número anterior determina a alteração do montante do apoio aprovado.

CAPÍTULO V**Procedimentos****SECÇÃO I****Pedidos de apoio****Artigo 11.º****Apresentação do pedido de apoio**

A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa> e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 12.º**Avisos**

1 - Os avisos para apresentação de pedidos de apoio são aprovados pelo Gestor do PEPAC Açores, após parecer vinculativo prévio da Autoridade de Gestão Nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental indicativa;
 - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
 - c) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
 - d) A intervenção e tipologia, se aplicável;
 - e) A natureza dos beneficiários;
 - f) O âmbito geográfico de aplicação;
 - g) As orientações técnicas a observar;
 - h) O processo de divulgação dos resultados;
 - i) Os contatos, através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
- 2 - Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

3 - Os avisos para a apresentação dos pedidos de apoio são divulgados no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 13.^º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 - A Autoridade de Gestão procede à análise e decisão dos pedidos de apoio.
2 - A análise dos pedidos de apoio compreende a realização dos controlos administrativos, com vista a assegurar a conformidade do pedido de apoio com as normas aplicáveis, incidindo em particular na verificação dos seguintes aspetos:

- a) Elegibilidade do beneficiário;
- b) Elegibilidade do pedido de apoio;
- c) Cumprimento dos critérios de seleção.

3 - A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4 - Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

5 - Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e dos pedidos de apoio, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do apoio elegível.

6 - São selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram os critérios de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

7 - Antes da decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

8 - O Gestor do PEPAC Açores decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 60.^º, do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, sendo a decisão comunicada aos beneficiários nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO II

Termo de aceitação e obrigações dos beneficiários

Artigo 14.^º

Aceitação da decisão

1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 12.^º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal.

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da disponibilização do termo de aceitação, para a sua submissão eletrónica, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do n.º 2 do artigo 12.^º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Obrigações

Artigo 15.º**Obrigações dos beneficiários**

1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria obrigam-se a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
 - b) Manter a atividade agrícola nas condições aprovadas até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios;
 - c) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios;
 - d) Efetuar o registo das parcelas da exploração no iSIP no prazo de 12 meses a contar do fim da instalação, e mantê-lo até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios;
 - e) Manter o registo dos animais da exploração agrícola no SNIRA ou RNE, nos termos contratados;
 - f) Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene, e bem-estar dos animais, e mantê-las até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios;
 - g) Ter um regime de registos contabilísticos de acordo com o legalmente exigido e mantê-lo até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios;
 - h) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
 - i) Conservar os documentos relativos à realização da operação em suporte digital, ou papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento, ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento, do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
 - j) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
 - k) Fornecer às Autoridades de Gestão, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
 - l) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
 - m) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
 - n) Adquirir, de acordo com o previsto na subalínea iii da alínea b) do artigo 3.º, as aptidões e competências profissionais, caso não as possuam à data de apresentação do pedido de apoio;
 - o) Manter a situação relativa aos critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação atribuída, previstos no correspondente aviso para apresentação dos pedidos de apoio, nos termos e condições aprovados.
- 2 - Quando o jovem agricultor se instale numa pessoa coletiva, as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º, devem ser mantidas até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios.
- 3 - Para efeitos da alínea c) do n.º 1, considera-se que o agricultor tem a situação regularizada em matéria de licenciamento se possuir o comprovativo da licença, ou na falta deste, entregar o requerimento do respetivo pedido. Neste caso, a licença deve ser apresentada até ao último pedido de pagamento.

CAPÍTULO VI

Instalação e execução do plano de negócios

Artigo 16.º

Implementação

1 - A instalação tem de ocorrer após a data da apresentação do pedido de apoio e o mais tardar até 12 meses após a submissão do termo de aceitação.

2 - A execução do plano de negócios só pode ocorrer após a data da apresentação do pedido de apoio e iniciar-se no prazo máximo de 12 meses a contar da data da submissão do termo de aceitação.

3 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior, bem como a data final prevista para a execução do plano, não podendo o cômputo das prorrogações ser superior a 18 meses, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 5.º.

Artigo 17.º

Acompanhamento do plano de negócios

1 - O acompanhamento do plano de negócios é efetuado com base em visitas à exploração para verificar o cumprimento do mesmo.

2 - O acompanhamento previsto no número anterior, engloba, pelo menos, uma visita por pedido de pagamento apresentado.

Artigo 18.º

Alterações das operações

1 - Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excepcional e impossível de prever aquando da apresentação do pedido de apoio, que justifique a necessidade de proceder a alterações à operação, nomeadamente no que diz respeito à sua localização, plano de negócios e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar um pedido de alteração, nos termos previstos em Orientação Técnica disponível em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

2 - A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza da operação aprovada, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

3 - As alterações aprovadas não implicam a alteração do montante do apoio.

CAPÍTULO VII

Pedidos de Pagamento

Artigo 19.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal a emitir pelo IFAP, I.P..

2 - O pagamento do prémio é efetuado em duas frações:

a) Primeira fração: No valor de 80% do prémio, após a aprovação do pedido de apoio e confirmação da instalação do jovem agricultor;

b) Segunda fração: No valor de 20% do prémio, após comprovação da conclusão do plano de negócios.

Artigo 20.^º

Análise dos pedidos de pagamento

1 - O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 - O IFAP, I.P., após o parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 21.^º

Pagamentos

1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

CAPÍTULO VIII

Controlo

Artigo 22.^º

Controlos administrativo e in loco

Os pedidos de apoio e de pagamento estão sujeitos a controlos administrativos e in loco, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Reduções e Exclusões

Artigo 23.^º

Reduções e exclusões

1 - Em caso de incumprimento ou de qualquer irregularidade detetada são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.^º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.

2 - Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no Anexo à presente portaria que desta faz parte integrante.

3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a exclusão do apoio e devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 - A omissão ou prestação de falsas informações determina a exclusão do pedido de apoio e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 - A soma das reduções referidas nos números anteriores não pode ser superior à recuperação total do apoio.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 24.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Açores

1 - A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, nomeadamente os constantes do artigo 2.º

2 - Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no Anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115:

a) R.36 Número de jovens agricultores que se instalaram com o apoio da PAC, com repartição por género;

b) R.37 Novos empregos apoiados no âmbito de projetos da PAC.

Artigo 25.º

Regime jurídico

Para além do regime previsto na presente portaria aplica-se, subsidiariamente, a legislação comunitária, nacional e regional aplicável, as normas e orientações emanadas pelos órgãos de governação do PEPAC, bem como as especificidades constantes dos avisos para apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 26.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 27.º

Âmbito geográfico de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 19 de dezembro de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo
Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)

Artigo 15.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências de incumprimento
N.º 1, alínea a)	Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
N.º 1, alínea b)	Manter a atividade agrícola nas condições aprovadas até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
N.º 1, alínea c)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
N.º 1, alínea d)	Efetuar o registo das parcelas da exploração no iSIP no prazo de 12 meses a	Não aplicável	Devolução integral do apoio.

	contar do fim da instalação, e mantê-lo até perfazer cinco anos, contados a partir da data do início do plano de negócios.		
N.º 1, alínea e)	Manter o registo dos animais da exploração agrícola no SNIRA ou no RNE, nos termos contratados.	Não aplicável	Devolução integral do apoio.
N.º 1, alínea f)	Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais, e mantê-las até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 10 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 25 %.
N.º 1, alínea g)	Ter um regime de registos contabilísticos de acordo com o legalmente exigido e mantê-lo até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
N.º 1, alínea i)	Consever os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital, ou papel durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

	Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído.		
N.º 1, alínea j)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
N.º 1, alínea k)	Fornecer à Autoridade de Gestão, ou outros organismos nos quais estas tenham delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação do PEPAC Portugal.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
N.º 1, alínea l)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontram os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %.
N.º 1, alínea n)	Adquirir, de acordo com o previsto na subalínea iii. da alínea b)	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar.

	do artigo 3.º as aptidões e competências profissionais caso não as possuam à data de apresentação do pedido de apoio.		
N.º 1, alínea o)	Manter a situação relativa aos critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação atribuída, previstos no correspondente aviso para apresentação dos pedidos de apoio, nos termos e condições aprovados.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar no caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação obtida pelo último pedido de apoio aprovado, de acordo com a hierarquização realizada no correspondente aviso.
N.º 2	Quando a instalação ocorrer numa pessoa coletiva, as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º, devem ser mantidas até perfazer cinco anos contados a partir da data do início do plano de negócios.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar.